



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11077.720531/2012-97
ACÓRDÃO	2002-008.977 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEIVA MACHADO GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se na base de cálculo do imposto valores informados na DIRF-Declaração do Imposto Retido na Fonte, como auferidos pela contribuinte.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por ter sido constatada omissão de rendimentos da fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Cabe a colação do seguinte trecho do relatório da DRJ:

Consta do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fl.04, que embora a contribuinte não reconheça o rendimento, a fonte pagadora Ipergs não retificou as informações prestadas à Receita Federal, mesmo tendo sido acionada judicialmente- processo 030/1.11.0006134-3 do TJ-RS. Além disso, o histórico de declarações da contribuinte registra recebimentos desta fonte pagadora. (fl. 52)

Após ter sido apresentada impugnação (fl. 2-3), sobreveio o acórdão nº 16-68.137, proferido pela 15ª Turma da DRJ/SPO (fls. 51-), que entendeu pela procedência do lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se na base de cálculo do imposto valores informados na DIRF-Declaração do Imposto Retido na Fonte, como auferidos pela contribuinte.

Cientificada em 08/05/2015 (fl. 55), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a termo (fl. 56), em que informa não ter recebido o rendimento omitido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente possui um único argumento desde a impugnação, qual seja de que não recebeu os rendimentos omitidos, mas não apresenta provas de suas alegações.

Verifica-se que o rendimento omitido constou da declaração apresentada pela fonte pagadora e, assim, caberia à Recorrente comprovar que não auferiu o rendimento ou que não deveria submetê-lo à tributação, o que não ocorreu.

A alegação sem prova foi o que motivou a DRJ a manter o lançamento, questão que não foi alterada após a interposição do Recurso Voluntário, de modo que manifesto concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (RICARF).

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura